



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720574/2009-22
Recurso nº
Resolução nº 3403-00.310 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 15 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROBAN AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira (Relatora). Designado o Conselheiro Robson José Bayerl

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Robson José Bayerl – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fls. 74/76:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o
Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Caxias do Sul/RS - DRF/CXL (fl. 19), que aprovou a Informação Fiscal de folhas 14 a 18.

Em novembro de 2008 a interessada solicitou, através de pedido eletrônico (PER), o ressarcimento do saldo credor oriundo do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativo ao 2 trimestre de 2008.

Em setembro de 2009, irressignada com a demora da Receita Federal em analisar seu PER, a interessada impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, objetivando provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora (no caso, o Delegado da DRF/CXL) o prazo de 30 dias para análise do PER, obtendo a segurança nesse sentido.

A autoridade fiscal, em atendimento ao mandado de segurança mencionado, procedeu à análise do PER e reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada. Na Informação Fiscal de folhas 14 a 18 a auditora fiscal responsável pela análise do PER relatou as dificuldades encontradas para a comprovação dos créditos, conforme trechos a seguir transcritos:

(...)

Importante salientar também que todo processo de compensação e/ou ressarcimento de créditos exige da autoridade competente uma série de procedimentos de análise para verificação da origem e da efetiva existência desses créditos, sob pena de enormes danos ao erário público.

Para que isso ocorra é fundamental que o contribuinte interessado apresente informações contábeis e fiscais e documentação que não deixem margem de dúvida quanto à sua confiabilidade, aqui, no estrito sentido de comprovação.

A ausência dessas informações contábeis e fiscais inviabiliza o trabalho de legitimação dos créditos.

A empresa acima qualificada apresenta um histórico de glosa em seus pedidos de restituição. Nesse sentido, torna-se ainda mais necessária a auditoria criteriosa.

(...)

Tendo já realizado algumas verificações básicas, (...) a Auditora optou pela intimação datada de 19/01/2010.

A intimação solicitava a relação dos pomares utilizados pela empresa e, em caso de pomares de terceiros, os contratos de parceria, arrendamento e/ou equivalente.

A empresa encaminhou resposta à intimação diretamente ao titular da unidade, (...) salientando que tinha uma sentença procedente, com determinação para que fossem concluídas as análises dos pedidos em 30 dias da ciência da decisão (...)

Ao avaliar os contratos de utilização de pomares, observou-se que existem dois contratos: um de comodato e outro de parceria. No contrato de parceria (...) existe uma cláusula (9º) in verbis:

"Resta desde já acordado entre parceiros outorgantes e parceiros outorgados que 15% (quinze por cento) de tudo que for produzido na referida gleba (pomar) deverá ser repassado aos outorgantes (...)"

Uma vez que essa produção não vai ser comercializada pela contribuinte em questão (...) confirma-se que sobre esse percentual de produção não pode ser solicitado o crédito correspondente. Avaliando a contabilidade da forma como foi apresentada, não é possível segregar quais os custos utilizados na produção específica daquele pomar para que se possa calcular a glosa dos 15% de crédito correspondentes.

(...)

Dessa forma, sem o tempo necessário para novas intimações que se fazem importantes no momento, e em face do prazo vencido, decide por glosar todas as despesas com a produção, (...) uma vez que está impossibilitada de segregar, de forma documental e sem dúvidas, quais os créditos que a empresa tem direito e quais não têm.

(...)

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 36-49), sendo esses os pontos de sua discordância, em síntese:

- Ao analisar o pedido a auditora apresentou "histórico de glosa" da requerente, tratando de matéria diversa da ora analisada, trazendo fatos que não dizem respeito ao presente pedido de restituição.
- Quanto aos contratos de utilização dos pomares, os mesmos foram apresentados conforme requisitado pela auditora e, independentemente de onde foram utilizados, a requerente possui direito ao crédito.
- A auditora não considerou os créditos das aquisições de produtos utilizados na produção de bens, deixando de fundamentar o porquê de sua decisão.

Diante do habitual entendimento esposado pelo Fisco, o indeferimento se dá pela alegação de que os produtos utilizados na produção não poderiam ser considerados insumos. O critério utilizado é o de desgaste do produto na produção, nos mesmos moldes do conceito de IPI. Assim, o Fisco não reconhece o crédito de despesas com empilhadeiras, despesas com combustíveis e lubrificantes, e despesas diversas.

Pretende a auditora aplicar o conceito do IPI para definição de insumos, e utilizar o mesmo conceito para apuração dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos. Porém, jamais se poderia usar o conceito do IPI, que só seria aplicável a produtos, cuja materialidade é totalmente diversa de bens e serviços, como no PIS e na Cofins.

Os conceitos utilizados pela auditora vão de encontro às decisões majoritárias da própria Receita Federal, conforme exemplos de decisões administrativas colacionados.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, mediante Acórdão nº 15-26.344, de 02 de março de 2011, fls. 73/77, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Cientificada da decisão em 04/05/2011, fls. 79, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/05/2011, fls. 80/94, reiterando os argumentos apresentandos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Independente de possíveis debates sobre o acerto da forma de realização do procedimento fiscal ou mesmo a condição da contabilidade apresentada pelo contribuinte, bem assim, a escassez de prazo para conclusão do exame documental, a questão efetiva que se apresenta é que o processo, no estado em que se encontra, não permite qualquer julgamento a respeito do direito altercado.

Os elementos constantes do processo são mínimos, para não dizer inexistentes, limitando-se a um demonstrativo genérico de glosas que sequer especifica o que efetivamente foi excluído do cálculo realizado pelo contribuinte, ora recorrente, sendo que este, por seu turno, nada colaciona aos autos.

Pela razão exposta, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- I. Apuração pormenorizada do crédito pleiteado, com análise contábil e documental;
- II. Juntada de todos os termos de intimação e correspondências aviados ao longo do procedimento fiscal, bem assim, de outros documentos reputados necessários à solução do litígio;
- III. Planilha analítica do crédito requerido, das glosas efetuadas e do saldo porventura reconhecido;

IV. Relatório circunstanciado da situação.

Processo nº 11020.720574/2009-22
Resolução nº **3403-00.310**

S3-C4T3
Fl. 101

Findos os procedimentos, abra-se vista ao contribuinte para manifestação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o qual deverão os autos ser devolvidos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl